



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13771.720490/2017-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.334 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente CARLOS ALBERTO DA SILVA NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 19ª Turma da DRJ/RJO, que considerou improcedente a impugnação (fls.31/35).

Em face do sujeito passivo foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 9/13, relativa ao ano-calendário 2014, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou a seguinte infração: rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave e dedução indevida de previdência oficial. A autuação consigna que *"a comprovação da moléstia grave deve ser realizada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, contendo a identificação completa do profissional, sendo indispensável a indicação do cargo (matrícula) ou do ato que confere ao profissional autoridade para manifestar-se como perito em nome do órgão"*.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$3.666,96, para saldo de imposto a restituir de R\$534,51, valor que já lhe fora restituído.

Cientificado da notificação em 18/8/2017 (fls.22), o contribuinte impugnou a exigência fiscal em 6/9/2017 (fls. 2/13).

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 15/3/2018 (fl. 36), o recorrente apresentou recurso voluntário em 10/4/2018 (fls. 42/53), onde indica que estaria sendo anexado ao seu recurso laudo pericial com as correções das faltas indicadas na decisão de primeira instância, quais sejam, a assinatura do administrador do posto de saúde e a indicação da matrícula do médico perito.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo da Petros, os quais ele alega que seriam isentos por serem decorrentes de aposentadoria e por ser ele portador de moléstia grave.

Conforme relatado, a autuação apontou falhas no laudo médico apresentado para comprovação da moléstia.

Na análise do laudo médico apresentado na fase impugnatória, a decisão de piso consigna:

O contribuinte anexou aos autos, à fl. 08, cópia de Laudo Pericial datado de 19/04/2017, onde consta que o contribuinte é portador de 01/2011 até a presente data de Cardiomiopatia Isquêmica CID I50/I25. Consta do referido Laudo Pericial que o “paciente é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes tipo II, doença arterial coronariana, sendo revascularizado com 3 pontes radial mamária esquerda e safena em 2011...” Consta do item 2 do referido Laudo, ser a moléstia enquadrada como Cardiopatia Grave. Bem como também não ser a doença passível de controle. Consta do referido Laudo, carimbo da Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha ES.

Ocorre porém, que consta do referido Laudo o carimbo do Sr. Milton César Valente da Costa (Administrador CEMAS/SEMSA Matrícula 10766/5) porém sem sua assinatura. De igual forma não consta o nº de matrícula na Secretaria de Saúde do Município de Vila Velha ES, bem como sua qualificação como Perito, do profissional que assinou o presente Laudo Pericial, o Dr. André S Brandão CRM-ES 10.298 (Médico Cardiologista)

....

Como bem assinalado pela Autoridade Lançadora à fl. 11, não consta do presente Laudo Pericial a identificação completa do profissional, sendo indispensável a indicação do cargo (matrícula), ou do ato que confere ao profissional, autoridade para manifestar-se como Perito em nome da Secretaria Municipal da Saúde de Vila Velha ES.

Agora, em seu recurso, o recorrente junta o laudo de fl.49, que se trata do documento anteriormente apresentado (fls. 7, 8 e 48), agora contendo uma rubrica em cima do nome do administrador e a indicação do que seria o número de matrícula abaixo do nome do médico emitente do laudo.

Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (cnes.datasus.gov.br), confirma-se que o laudo foi emitido por serviço médico do município, bem como a atuação do profissional emitente do laudo nessa instituição.

Acerca da isenção pleiteada, a Súmula CARF nº 63 dispõe:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Processo nº 13771.720490/2017-31
Acórdão n.º **2002-000.334**

S2-C0T2
Fl. 59

O litígio limita-se à análise do documento comprobatório da moléstia grave, não tendo sido questionada a natureza dos rendimentos. Nessa toada, entendo que o recorrente fez a prova exigida na forma legal, devendo ser cancelada a infração a ele imputada.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez